



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 21 de junho de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.428

Recurso nº: 100.113 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

NULIDADE - A falta de apreciação de argumentos expendidos na impugnação, aliada a contradição entre os fundamentos e a decisão, além da existência de pontos obscuros, acarreta a nulidade da decisão de primeira instância.

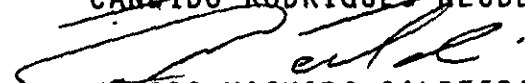
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DECLARAR** a nulidade da decisão de primeira instância e **DETERMINAR** a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

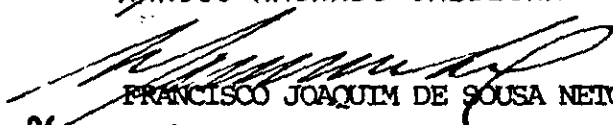

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes, os Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito justificado e Serafim Fernando dos Santos Pinto sem justificativa. Houve sustentação oral em nome da Recorrente, proferida pelo Dr. Fortunado Bassani Campos, inscrição OAB/SP nº.23.235.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10116/007.416/89-15

2.

RECURSO Nº: 100.113

ACORDÃO Nº: 103-16.428

RECORRENTE: SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 33.457.862/0001-05, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/11.

As infrações imputadas à recorrente referem-se a:

1 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

1.1 - glosa de despesas operacionais por se referir a bens do ativo imobilizado, nos anos de 1984 e 1985, conforme anexo I:

1984 . Reforma em hospitais

- . Colchões
- . Suínos
- . Construções
- . Outros itens.

1985 . Colchões

- . Retífica de Motores
- . Consetruções
- . Outros itens

1.2 - glosa de despesas com contribuições e doações, efetuadas nos exercícios de 1984 e 1985, por exceder o limite estabelecido pela legislação;

ACÓRDÃO Nº 103-16.428

1.3 - glosa de parte das despesas com formação profissional de empregados, pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios, nos anos de 1984 e 1985;

2 - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

2.1 - tributação do lucro inflacionário acumulado, decorrente da transferência de bens do ativo permanente para as empresas resultantes de cisão parcial, quando o lucro inflacionário acumulado foi totalmente transferido para uma das empresas, tributada com alíquota reduzida de 6%;

2.2 - redução indevida do imposto de renda, relativa à formação profissional tendo em vista:

- . não apresentação de toda a documentação comprobatória das despesas, nos anos de 1984 e 1985;
- . glosa de despesas no ano de 1984, por não se enquadrarem no conceito de "Formação Profissional";
- . falta de apresentação do certificado de aprovação do projeto, expedido pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, referente ao ano de 1985.

Em tempestiva impugnação, apresentada após deferido o pedido de prorrogação de prazo, a contribuinte discorda de todos os itens autuados, através de sua petição de fls. 425/447, fazendo anexar os documentos de fls. 448/680, fundamentando cada item autuado, que leio em Plenário.

Analisada a peça inicial da lide, um dos autuantes pronunciou-se às fls. 686/693, opinando pela exclusão dos seguintes valores, à vista da documentação apresentada e de diligência realizada:



ACÓRDÃO Nº 103-16.428

- Cr\$ 3.500.000, correspondente a outras imobilizações, no ano de 1985, tendo em vista a comprovação de sua imobilização;
- Cr\$ 708.771, correspondente a despesas não comprovadas com formação profissional, no ano de 1984;
- Cr\$ 47.620.414, correspondente a despesas não comprovadas com formação profissional, no ano de 1985;

Além da exclusão destes valores, da base de cálculo, propôs, ainda, a exclusão do imposto de renda no montante de 59,40 RTNs ou NCz\$ 366,50 (moeda expressa no auto de infração), correspondente ao incentivo fiscal de "Formação Profissional", no ano de 1985.

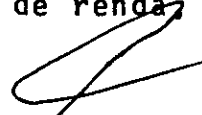
Cumpre observar que, na conclusão da informação fiscal, na soma dos valores, foi indevidamente incluída no ano de 1984, a quantia de Cr\$ 3.500.000, que efetivamente corresponde ao ano de 1985.

A decisão recorrida, de fls. 202/211, decidiu a controvérsia nos fundamentos de fls. 208/211, lidos nesta oportunidade.

Como visto, os valores excluídos da base de cálculo, referem-se a:

- ano de 1984 (exercício de 1985)
 - . Cr\$ 8.939.650, - parte do item colchões, ref. aos gastos ativáveis (mantida a NF de fls. 527).
- ano de 1985 (exercício de 1986)
 - . Cr\$ 14.180.550, - parte do item colchões, ref. aos gastos ativáveis (mantida a NF de fls. 534).
 - . Cr\$ 8.018.000, - gastos ativáveis, retífica de motores.

Foi, também, excluída a parcela do imposto de renda



ACÓRDÃO Nº 103-16.428

correspondente ao incentivo fiscal de formação profissional, no ano de 1985, correspondente a parcela de Cr\$ 13.585.675, traduzida em 59,40 ORTNS ou NCz\$ 366,50 de incentivo restabelecido.

A conclusão da decisão examinada determinou a exclusão dos seguintes valores, além do restabelecimento do incentivo fiscal, que se infere pelas quantias exigidas, por não estar explícito na discriminação do decidido:

- Cr\$ 13.148.421, no ano de 1984, exercício de 1985 e,
- Cr\$ 78.174.411, no ano de 1985, exercício de 1986.

Examinado o presente processo na sessão de 07.07.93, foi o julgamento convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 103-01.390, de fls. 243/264.

E o relatório,



ACÓRDÃO Nº 103-16.428

Y O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo.

Antes de analisar a peça recursal, devesser verificada a preliminar de nulidade da decisão recorrida que coloco para apreciação da Câmara.

Conforme consignado em relatório, há uma contradição entre os fundamentos e a decisão recorrida, quanto aos valores e excludos da tributação, nos anos de 1984 e 1985.

Explícito nos fundamentos, estão excluídos da tributação as quantias de Cr\$ 8.939.650, no ano de 1984 e Cr\$ 22.198.500, no ano de 1985, ao passo que a conclusão do decidido exclui, respectivamente, as quantias de Cr\$ 13.148.421, e Cr\$ 78.174.411. Nestes últimos valores poderiam estar incluídos os valores propostos pelo autor da contradita (mesmo com erro de exercício quanto a parcela de Cr\$ 3.500.000,), mas restaria diferença quanto ao ano de 1985.

Esta divergência poderia ensejar o esclarecimento por parte da autoridade julgadora, mas, tal procedimento torna-se desnecessário porquanto outros fatores determinam novo julgamento em primeiro grau.

A impugnação do sujeito passivo foi ofertada com abundantes argumentos e provas ao passo que a decisão recorrida não os enfrentou em sua plenitude, havendo obscuridade em alguns pontos, especialmente quanto a das despesas com formação profissional. Neste aspecto, os fundamentos da decisão especificamente nada abordam quanto as provas apresentadas, ao passo que seus valores podem compor as quantias excluídas da tributação. Outro item que deu margem a dúvidas, pela sintética fundamentação, refere-se aos gastos considerados imobilizáveis (colchões) que, apesar de parcialmente excluídos da tributação, ensejou a conclusão pela contribuinte, em sua peça recursal, de que havia sido totalmente improcedente sua tributação. Esta mesma



conclusão foi adotada pelo relator da resolução.

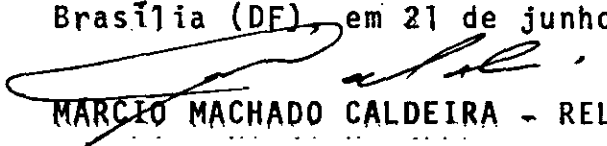
Quanto aos gastos referentes a reforma em hospitais, a autode infração se reporta a diversos contratos, firmados com Hospital de Impanema, Hospital do Câncer e Hospital Pedro II e a decisão em exame apenas faz alusão ao contrato firmado com o Hospital Pedro II.

Dentro dessas considerações, tendo a autoridade julgadora omitido em alguns pontos em que se deveria pronunciar, deixando obscuro alguns outros, e, considerando a divergência entre os fundamentos e a decisão, necessário se faz novo julgamento em primeira instância, na boa e devida forma, para que não se caracterize o cerceamento do direito de defesa.

É oportuno lembrar que, apesar de ser conferido à autoridade julgadora formar livremente sua convicção na apreciação das provas (art. 29, Decreto nº 70.235/72), este não poderá deixar de apreciá-las, como também não poderá decidir contra a prova do processo, pois essa liberdade está adstrita ao exame dos meios revelados nos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de DECLARAR a nulidade da decisão monocrática, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), em 21 de junho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

